



# Camara Municipal de Piquete

Ofício N.º .....

Em ..... de ..... de 19.....

**LEI nº 219**

## **Regula e Fixa a nova TAXA DO SERVIÇO DE ÁGUA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE, aprova, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:-**

### **TÍTULO I**

#### **Da ligação de água**

- Art. 1º - É obrigatória a ligação á rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em ruas dotadas desse serviço.**
- Art. 2º - O suprimento de água será feito por meio de ramal domiciliário compreendido entre a canalização distribuidora pública e a linha divisória de cada prédio com o passeio.**
- § 1º - Não é permitida o abastecimento de água a mais de um prédio através do mesmo ramal domiciliário.**
- § 2º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.**
- § 3º - Em prédio de mais de pavimento, com os compartimentos térreos dependentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para os andares superiores.**
- § 4º - As ligações para casa de vilas ou de ruas particulares serão feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando os ramos domiciliados na canalização distribuidora da vila ou rua particular.**
- Art. 3º - A ligação de qualquer prédios á rede de água será feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura e prévio pagamento da importância orçada, para que ela execute o serviço.**
- § único - Compete exclusivamente a Prefeitura a conservação do ramal domiciliário até ao meio fio.**
- Art. 4º - As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água do prédio, situada depois da linha divisória, (meio fio) mencionado no artigo 2º, serão feitas por conta do interessado**



# Camara Municipal de Tiquete

Oficio N.º.....

Em.....de.....de 19.....

- Art. 5º -** Não é permitido qualquer extensão da canalização interna de um prédio para servir outro ou outros prédios.
- Art. 6º -** O ramal domiciliário será constituído de tubos de ferro galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras, seu diâmetro será determinado pela Prefeitura, de acôrdo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.
- Art. 7º -** Quando houver necessidade de grandes consumos, a critério da Prefeitura, poderão ser construídos depósitos em cota piezométrica conveniente, providos de bombas de funcionamento automático.
- § 1º - Tais depósitos deverão ser colocados em ponto que tornem facil sua periódica inspeção e limpeza, a qual deverá ser feita pelo menos cada semestre.
- § 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.
- Art. 8º -** No caso de concessões especiais de cisternas peços freáticos, peços semi-surgentes ou outras captações particulares, para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação direta ou indireta com a rede pública abastecedora do prédio.
- § 1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação, em caráter precário e à fiscalização da Prefeitura.
- § 2º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento de água; serão interdadas em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene pública e particular.
- § 3º - Sendo permitido a título precário, essas instalações só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.
- Art. 9º -** Todo serviço no ramal domiciliário, entre a canalização distribuidora pública e a linha divisória de cada prédio com o passeio é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.



# Camara Municipal de Tiquete

Ofício N.º.....

Em.....de.....de 19.....

## Do suprimento e da taxa de água

- Art. 10º** - A abertura e o fornecimento de água será solicitado à Prefeitura pelo proprio consumidor, o qual deverá na ocasião comprovar sua identidade.
- Art. 11º** - A taxa de consumo de água será cobrada á razão de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por pena.
- Art. 12º** - Fica facultado à Prefeitura a instalação de medidores nos predios onde seja verificado ser o consumo superior aos limites estabelecidos na tabela a que se refere o artigo 11º. Nesta hipótese, o consumidor pagará além da taxa estipulada a quantidade correspondente ao exsésso de consumo indicado pelo hidrômetro e ao preço indicado no artigo 11º.
- Art. 13º** - O recebimento da taxa de consumo de água será feito mensalmente, na tesouraria municipal.
- § único** - As contas que forem pagas decorridos mais de 10 (dés) dias da data de sua apresentação, sofrerão um acréscimo de 10% (dés por cento).
- Art. 14º** - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta durante 3 (três) mesés consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio interrompido e sujeito á cobrança executiva, responderá pela dívida o prédio da residência.
- Art. 15º** - Nenhum suprimento de água far-se-á gratuitamente.

## C A P I T U L O    I I I

### Das contravenções e sua penalidades.

- Art. 16º** - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água, conduzir para a canalização de água corrente elétrica das instalações prediais, construir derivações do ramal domiciliário, desviá-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado pagando os consertos ou reconstrução exigidos (os que serão feitos pela Prefeitura, além de incorrer na multa de R\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros).



# Camara Municipal de Piquete

Ofício N.º.....

Em.....de.....de 19.....

**Art. 17º -** Todo proprietário que, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, não tiver cumprido a exigência constante do artigo 1º, quando modificado nas determinações dos §§ 2º e 5º do artigo 8º deste Regulamento, terá seu prédio interditado, de acôrdo com a legislação vigente.

**Art. 18º -** Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acôrdo com as exigências deste Regulamento, por culpa do encanador incumbido do serviço, ou que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão, por prazo fixado pela Prefeitura.

**§ único -** Em caso de reincidência ser-lhe-á cassada a carta de habilitação.

**Art. 19º -** Incorrerá na multa de (R\$ 200,00 (Duzentos cruzeiros), terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

- a) Quem fizer ligações clandestinas;
- b) Quem se utilizar de ligação de outrem, para seu suprimento de água;
- c) Quem tirar água diretamente da canalização distribuidora pública ou do ramal domiciliário, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
- d) Quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de sua instalação de água.

**§ único -** Em todos esses casos, o suprimento de água sómente será restabelecido, depois da eliminação dos danos causados e do pagamento da multa e da taxa de nova abertura de água, no valor de (R\$ 50,00 (Cinqüenta cruzeiros)).

**Art. 20º -** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Julho, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, em 29 de Julho de 1955.

---

**JOSE GERALDO ALVES**  
Prefeito Municipal